

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 62, de 2009 - Complementar, *que estende a estabilidade provisória prevista na alínea b do inciso II do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais e Transitórias à trabalhadora gestante, no caso de morte desta, a quem detiver a guarda de seu filho.*

RELATORA: Senadora FÁTIMA CLEIDE

I – RELATÓRIO

É submetido ao exame desta Comissão, em decisão não terminativa, o Projeto de Lei da Câmara nº 62, de 2009 -- Complementar, *que estende a estabilidade provisória prevista na alínea b do inciso II do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais e Transitórias à trabalhadora gestante, no caso de morte desta, a quem detiver a guarda de seu filho*, cuja autoria é da eminente Deputada Federal NAIR XAVIER LOBO.

A proposição em exame assegura ao detentor da guarda de filho, na hipótese de falecimento da mãe, a extensão da estabilidade provisória no emprego à gestante, prevista na Constituição Federal.

Segundo a autora, o projeto é uma reapresentação do Projeto de Lei nº 513, de 1995, do ex-Deputado JOSÉ FORTUNATI, e cuja aprovação se julga de extrema importância.

A autora lembra, ainda, que, ao transferir a estabilidade provisória no emprego para a pessoa que assumir a guarda do recém-nascido, a norma legal proposta, além de proporcionar maior proteção à infância teria, ainda, no mínimo, mais dois efeitos de grande alcance social: estimularia a paternidade responsável e a adoção.

Não foram apresentadas emendas à proposição no âmbito desta Comissão.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E, incisos III, IV e V do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa dar parecer em decisão não terminativa sobre o presente Projeto de Lei Complementar.

A estabilidade provisória no emprego insere-se no campo tanto do Direito do Trabalho. Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, prevista no art. 61 da Constituição Federal. Cabe ao Congresso Nacional a competência para legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta. Observados esses pressupostos, temos que a proposição não apresenta vícios de inconstitucionalidade nem de juridicidade.

No mérito, como bem advoga a eminente autora, a proposição vem preencher uma lacuna em nossa legislação.

A nossa Constituição tem como princípios fundamentais a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III); a construção de uma sociedade justa e solidária (art. 3º, I) e a proteção à maternidade (art. 6º).

Estabelece também o art. 227 da nossa Carta Magna:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Nesse aspecto particular exsurge o dever do Estado para assegurar à criança, note-se bem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, enfim condições de sobrevivência, dignidade e desenvolvimento.

Em situação como a descrita na proposição, é fundamental que a criança recém-nascida receba todo o apoio possível e a proteção especial do Estado.

O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA estabelece no seu art. 3º que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

O art. 4º deste mesmo diploma legal preconiza que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Ora, se o Estado não pode, diretamente, assistir a todos os graves problemas que envolvem à criança pode, sim, ser solidário e atuar de forma eficiente, para que o trauma causado pela perda de uma mãe seja imediatamente provido com o carinho do pai, ou da pessoa que substituirá a genitora nos seus primeiros dias de vida, quando totalmente frágil, necessita de todos os cuidados que todos nós conhecemos bem.

Sob o aspecto jurídico, a proposição guarda relação com todos os princípios humanos enunciados em nossa Constituição e na legislação infraconstitucional.

Louve-se a iniciativa que ampara, não o destinatário de uma estabilidade provisória, mas a criança nascida que reclama o peito quente da mãe que partiu.

Quem cuida das suas crianças prepara um mundo melhor e é disso que precisamos. Fica aqui, nos versos do poema “Para Sempre” de *Carlos Drummond de Andrade*, a nossa homenagem à mãe que partiu:

“Para Sempre

Por que Deus permite
que as mães vão-se embora?
Mãe não tem limite,
é tempo sem hora,
luz que não apaga
quando sopra o vento
e chuva desaba,
veludo escondido
na pele enrugada,
água pura, ar puro,
puro pensamento.
Morrer acontece
com o que é breve e passa
sem deixar vestígio.
Mãe, na sua graça,
é eternidade.
Por que Deus se lembra
- mistério profundo -
de tirá-la um dia?
Fosse eu Rei do Mundo,
baixava uma lei:

Mãe não morre nunca,
mãe ficará sempre
junto de seu filho
e ele, velho embora,
será pequenino
feito grão de milho.

Com esta homenagem encaminhamos a aprovação da presente proposição.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 62, de 2009 – Complementar.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator